

SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA – BANCO DE HORAS

As partes ajustam que, a partir de 01/11/2024, o excesso de horas realizadas em um dia, pelos empregados de nível técnico, supervisão e de nível superior que laboram no turno administrativo, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia e vice-versa, desde que respeitado o número máximo de 2 (duas) horas extras por dia e a jornada diária máxima de 10 (dez) horas, devendo a compensação ocorrer no período máximo de 170 (cento e setenta) dias de sua realização.

Parágrafo Primeiro - Serão consideradas horas positivas, para fins de lançamento no Sistema de Compensação de Jornada, aquelas excedentes à 8ª hora de trabalho.

Parágrafo Segundo - Serão consideradas horas negativas, para fins de lançamento no Controle de Compensação de Jornada, aquelas decorrentes de ausência e atrasos devidamente autorizados pelo gestor do empregado.

Parágrafo Terceiro - Para os fins do disposto nesta cláusula, entender-se-á como mês, o período compreendido entre os dias 16 (dezesesseis) do mês em curso e o dia 15 (quinze) do mês subsequente. O valor da hora extraordinariamente trabalhada será o do mês em que ocorrer o seu pagamento.

Parágrafo Quarto - Não será devido o pagamento de qualquer acréscimo salarial sobre as horas extras efetivamente compensadas no prazo de 170 (cento e setenta) dias a contar da sua realização, conforme previsto no § 2º do art. 59 da CLT.

Parágrafo Quinto - As horas positivas realizadas que não forem compensadas dentro de 170 (cento e setenta) dias de sua realização, deverão ser pagas com o adicional previsto no ACT geral em vigor à época do pagamento.

Parágrafo Sexto - As horas negativas não compensadas dentro de 170 (cento e setenta) dias de sua realização, serão consideradas quitadas, sem qualquer desconto ao empregado.

Parágrafo Sétimo: Na rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, e havendo saldo de horas positivas ainda não compensadas na forma referida neste instrumento, fará jus ao pagamento destas na rescisão, calculada sobre o valor da remuneração na data da rescisão e acrescidas pelos percentuais previstos neste instrumento. Havendo saldo de horas negativas não compensadas, estas serão consideradas quitadas.

Parágrafo Oitavo - A comunicação ao empregado para prestação de horas extras, deverá ser feita com a antecedência mínima de 24 horas, salvo situações emergenciais.

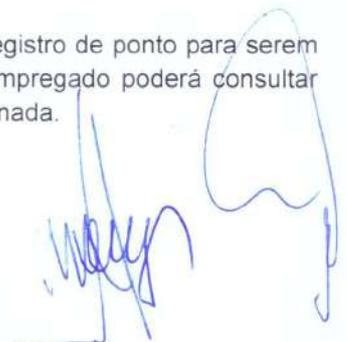
Parágrafo Nono - A compensação deverá ser programada entre empregado e seu respectivo gestor imediato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo esse prazo ser alterado de comum acordo entre as partes.

Parágrafo Décimo - Os dias determinados para compensação serão considerados dias normais de trabalho, sendo consideradas justificadas as ausências previstas no art. 473 da CLT, bem como aquelas autorizadas pelo Acordo Coletivo vigente.

Parágrafo Décimo Primeiro - As horas laboradas deverão ser registradas em registro de ponto para serem consideradas para fins de compensação ou pagamento, conforme o caso. O empregado poderá consultar mensalmente o número de horas acumulado no Sistema de Compensação de Jornada.

Guilherme Bueno



Parágrafo Décimo Segundo - Fica a empresa autorizada, a trocar a folga do dia de feriado, por outro dia de trabalho, permitindo assim o trabalho normal no dia do feriado, sem o pagamento de qualquer adicional, desde que o feriado não recaia na sexta feira ou segunda feira, e sejam respeitados os feriados dos dias 1º de janeiro, 1º de maio e 25 de dezembro.

Parágrafo Décimo Terceiro – Em qualquer hipótese de compensação de horas, deverá ser respeitado o intervalo mínimo de 35 (trinta e cinco) horas, quando ocorrer o descanso semanal remunerado.

Parágrafo Décimo Quarto – Sempre que o número de horas extras a serem compensadas ultrapassar o limite de 110 (cento e dez) horas, será obrigatória a concessão de folgas correspondentes, sob pena de ser devido o pagamento destas horas extras com o adicional previsto no Acordo Coletivo vigente.

Parágrafo décimo quinto – Poderão ser incluídos no sistema de compensação de jornada os minutos extras realizadas para compensação dos chamados “dias pontes”, conforme o calendário anual da empresa.

Parágrafo décimo sexto – Ficam excluídas das disposições constantes no presente Acordo Coletivo os empregados que já se submetem ao regime de turno de revezamento, tratado em Acordo Coletivo específico, exceto, os empregados de nível técnico e os supervisores que laborem em turno de revezamento.

Parágrafo décimo sétimo – Para os empregados que estiverem de plantão durante o final de semana, independentemente da presença do empregado na empresa, será concedido um dia de compensação no prazo de até 10 (dez) dias da semana civil, a contar da data do término do plantão.

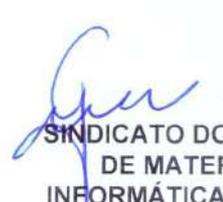
Parágrafo décimo nono - Findando este prazo, e a compensação do dia mencionado no parágrafo acima não tenha ocorrido, a empresa realizará o pagamento destas horas, conforme previsto no ACT geral em vigor à época do pagamento.

Parágrafo vigésimo – O presente instrumento terá vigência de 01 ano a partir de sua assinatura.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente Instrumento, em 02 vias, para competente homologação.

João Monlevade, 13 de novembro de 2024.


ARCELORMITTAL MONLEVADE


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS/PROJETOS E
INFORMÁTICA DE JOÃO MONLEVADE, RIO PIRACICABA, BELA VISTA DE MINAS, SÃO
DOMINGOS DO PRATA E SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO-MG.